

25 Maio

981



31-204
1056



Escrivão:

Maisant

AUTOS de Mandado de intimação

(O Estado de Santa Catharina, por
seu Procurador: -- Supplicante

(O Estado do Paraná, na pessoa de
seu Presidente: -- Supplicado

AUTUAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e onze, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo o mandado de intimação que adiante se vê; do que faço este termo. Eu Paul Maisant, Escrivão do Juizo Federal, Que o escrevi



A. Concluzo.

P 27, 5. 911

Mo arva

2
1

Mandado de intimação,
extrahido das autos de
execução de sentença civil,
entre partes, como sequente
o Estado de Santa Catharina,
e como executado o Estado
do Paraná;

Passado a favor
e a requerimento do sequen-
te

Contra
o executado, como abaixo
se declara.

O Doutor
Aureli' Cavalcanti de Albuquerque,
Ministro do Supremo Tribunal Fed-
ral e Juiz relator da acção originaria
numero sete.

Intimação

Faca saber
ao seu hon. Doutor Juiz federal na
acção do Paraná que, processando-se
nesta Secretaria os autos de execução
de sentença, respeito ás dividas que con-



Jiraram a executado Estado do Paraná
com o seguinte letado de Santa Catharina
nella se li o "Cumpra-se"
do excellentissimo Senhor Ministro
Presidente deste Tribunal, e por
parte do Estado seguinte no for
requirido lhe mandasse passar o
prezente mandado, sendo a petição
e despacho, das teoras seguintes: _____

Petição. — Excellentissimo
Senhor Ministro do Supremo Tribunal
Federal, Doutor Sr. Dr. Cavalcanti de
Albuquerque, delator da accão origi-
naria numero sete, entre se Estados
de Santa Catharina e Paraná. —

O Estado de Santa Catharina, por seu
advogado abeiro assignado, quer dar
execução á sentença, passada em jul-
gado, condemnando o do Paraná a re-
spectar as dividas, que se sou firmam
pou o supplicante. Assim, apresenta
do a Vossa Excellencia a respectiva san-
ta, revestida de todos os requisitos le-
gais, requer que, posto — lhe o seu
respectavel cumpra-se, se digue Vossa



Vossa Excelência: 1º) mandar expedir
ordem ao juiz seccional do estado
vençido para que faça intimar, e re-
spectivo governo, por seus órgãos le-
gais, do inicio da alludida venen-
ção; e bem assim: 2º) para que o
dito governo estadual, na primeira
audiencia deste juizo, sob pena de
revelia, se faça representar, por pro-
curador bastante habilitado, e ap-
provar arbitro que conjuntamente
com o escothido pelo supplicante e
um terceiro, designado por Vossa Excel-
lencia para o caso de empate, procedam
a demarcaçao e mediçao da linha
divisoria, nos pontos em que não este-
ja ineluctavelmente determinada.
Outro-sim: 3º) requer mais a Vossa
Excelencia que na ordem a repetir-se
seja incluída a de intimar-se ao
mesmo tempo os supplicados, ainda
sob pena de revelia, a de vir no prazo
legal, oppor-se ou que tiver por bem
das suas directos. D. Experimento.
L. B. Mercê. Rio de Janeiro, vinte

J. M. M. M. M. M.



quatro de abril de mil novecentos e
oito. Visconde de Ouro Preto (Affonso
Celso de Assis Figueiredo) lectava col
lada uma estampilha federal do
valor de trinta e seis mil, inutilmente
inutilizada. — Despacho. —

Deferido, em treze de maio de mil novecentos e
oito. André Cavalcanti. — Por bene-
fica petição e despacho nesta transcri-
tos, Mando ao seu hon. Doutor
Juiz Secional do Estado do Paraná,
que determine todas as diligencias
e intimações requeridas com o que
prestara serviço a causa publica. —
O que feito e cumprido o presente man-
dado, com as respectivas certidões e
autos e mais diligencias, seja envol-
vido a este juizo, para os fins le-
gais. Este vai subscripto pelo Secreta-
rio desta Secretaria Doutor Gabriel
Martins dos Santos Vasconcelos e pelo
excellentissimo Senhor Relator, Doutor
André Cavalcanti, tão somente as
signadas, nesta Secretaria do Supremo



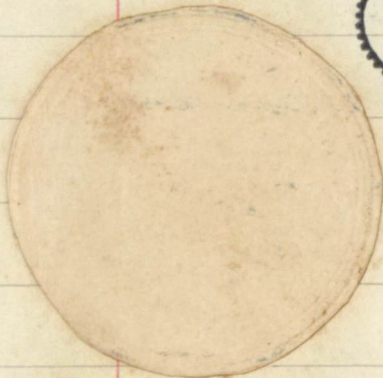
Supremo Tribunal Federal, em sede
 de Maio de mil novecentos e onze. E
 em Gabriel Martins de Santos Vianna
 no sentença e subscris e assigno.
 Sentença do Supremo Tribunal Fe-
 deral, 6 de Maio de 1911. O Jurista
 por Gabriel Martins de Santos Vianna,
 sentença e subscris.

G. Martins



Frederico Casaleanti d'Almeida

R \$ 1.000
 S \$ 3.000
 R \$ 2.500
 S \$ 900
 7.500
 Sete mil quinhentos e noventa
 e quarenta e dois
 cruzeiros





Quinquagésima - Das vinte e seis dias do mês de maio do mil novecentos e sete, faço as seguintes ao
 Ill. Sr. Juy Federal, do Que faço este
 Temo. Ju. Paul Haisant, escrivão,
 o escrivão - Alg.

300

Cumpra-se a citação deve ser feita ao Presidente do litas e pelo forma no art. 101 do Dec. n.º 848 de 11 de Outubro de 1890.

27 1 11

Paul Haisant

Das - Das vinte e seis dias do mês de maio do anno supra, me foram entregues estas autos com o despacho supra; do Que faço este Temo. Ju. Paul Haisant, escrivão, o escrivão

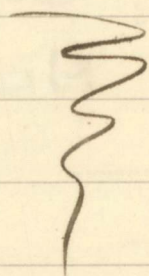
300



2
Certifico, Ter hoje,
as Quatro horas da tarde, intimado,
em sua propria pessoa, o Ex.^o Sr.
Francisco Xavier da Silva, Presidente
do Estado, do conteúdo do man-
dato de prisão dual, que todo
me foi lido e bem sciente ficou.
Offereci contra-fé, que aceitou. O
repedido é verdade; do que deu
fé. Curitiba, 30 de Maio - 1911

O Escrivão:
Paul Maisant

Justada - Das treze
e um dias de Maio de mil nove-
centos e onze, junto a petição com
despacho e promessas supletivas, do
que faço este termo. Juiz, Paul Mai-
sant, escrivão, o escrevi -



6

~~Supremo~~ ~~Conselho~~ ~~Superior~~ ~~de~~ ~~Justiça~~ ~~Federal~~ ~~da~~ ~~República~~

Nos autos, concluso.

31 5 11



Plausível

Para a cidade de Paraná que,
tendo sido citada por mandado Procatório
vinda do Supremo Tribunal de Justiça e re-
provada pelo Sr. Ministro e Sr. Lealcauti e
a requerimento do Estado de Santa Catharina
que se queru haver vista para embargos,
pelo que requer

S. a V.ª que se origine man-
dado que se escreva para os
respectivos autos com vista
aos advogados abargos assi-
gnados e constituídos na pro-
curação junto para deduzir
os embargos.

E. R. M.

Curitiba, 30 de Maio de 1911



W. Westphalen

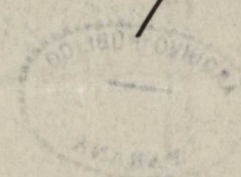


Republica dos Estados Unidos do Brazil

José Bonifacio de Almeida Pimpão

1.º Tabellião

CURITYBA — PARANÁ — BRAZIL



Procuração bastante que faz o Exmº Senhor Doutor Francisco Xavier da Silva, Presidente do Estado do Paraná, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante ----- virem, que sendo no anno do Nascimento de Nesso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e onze ----- aos trinta ----- dias do mez de Maio ----- do dito anno, nesta Cidade de Curityba ----- Estado do Paraná, em

o Palacio do Governo Estadual onde eu Tabellião a chamado fui vindo, ahi presente o Exmº Senhor Doutor Francisco Xavier da Silva, Presidente do Estado do Paraná, e

reconhecido pelo proprio de mim e ----- das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle me foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor fórma de direito, nomêa ----- e constitue ----- bastante Procurador

o Dezemargador Doutor Emygdio Westphalen, Procurador Geral da Justiça do Estado, do Estado do Paraná, aquem dá poderes especiaes e illimitados para em nome do Estado, legalmente representado pelo outorgante no Juizo Federal, nesta secção oppor embargos ao mandado ou precatoria expedida a requerimento do Estado de Santa Catharina, para intimação do Governo deste Estado, na execução iniciada da sentença proferida na acção em que os dois Estados contenderam perante o Supremo Federal e praticar todos os actos judiciaes necessarios, para o que ractifica os impressos adiante.



todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse _____, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for _____ auctor _____ ou réo _____ em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem concier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse -----do que dou fê, fiz este instrumento que lhe -----li accitou e achado conforme assigna o Exm^e Senhor Doutor Presidente do Estado com as testemunhas ebaixo, perante mim José Bonifacio de Almeida Pimpão, Tabellião que o escrevi. (Assignados) Francisco Xavier da Silva. - Romão Rocha. - Elias Scaramuça. - No original estava uma estampilha federal de um mil reis devidamente inutilisada. *Está conforme ao original de que fielmente fiz extrahir e ao qual me reporto e dou fê: Compem e assigno em publico e rasado*

Em test. J. de Almeida Pimpão

José Bonifacio de Almeida Pimpão

Curitiba, 30 de Maio 1911

Almeida Pimpão

1.º Tabelião





Paraná, 5 de Maio de mil
trezentos e noventa e seis. Aos
juizes do Ill. St. Juiz Federal; Do
Que fizesse este termo. Juiz, Paul Mai-
dant, escrivão, o escrevi -
- @ 9 - em 31 -

O Decreto n.º 848 de 11
de Outubro de 1890, que
organizou a justiça federal,
abolio, no processo civil,
a citação, por mandado,
a duittudo, apensas, a que
pode ser feita por requi-
sita, por precatoria, por
carta e com lida carta
este ultimo como subsidiaria,
na ordem dos primeiros
(art. 98.).
No art. 908 definiu a cita-
ção por precatoria, como
a que se faz, quando a
parte que tem de ser ci-
tada, se achou em lugar
differente ou em juris-
dição alheia da do juiz,
parante o qual tem de res-
ponder.
Em face da lei, não ha,
portanto, como recurso a
forma de citação, por
precatoria, a de pretrata



esta autôr e a que se refere
o mandado de intimação, n.
fl. 244, tanto mais, quando
de autôr, com uma tal deusa
minuata no enunciado,
alô revogado de ofício e
fido à pincatoris, a sa-
ber: O nome do fido de
pincante, anteposto ao do
domicílio, por ser o qual se
perior a autôr, o lugar de
onde se expedir e para onde
é expedido e a petição e
diz-se verbo ad verbum
(art. 102 do citado decreto),
havendo, com este, algumas
modificações, um tenor co-
pionis do estilo, autamente,
pela circunstância, já indica-
da, e categorias diversas,
esta fido por expedir e o
por onde chegou a pincato-
ris.

Este posto e considerado
por a pincatoris por a
parte citada expor em
bago, conforme o art. 45
Port. Tucua, e Conselho
depois aprovada pelo de-
autôr n. 3.084 de 5 de
Novembro de 1898, ofício
de pincamento de fl. 6 e
determínio por o Encarregado

9

fez a carta com vista
do Sr. Procureur geral
a Justica, para eduzir
os embargos, por ter
a appor, em nome
e por parte do Estado do
Parana.



P 31. 5. 1911

Parana

Data - dois dias

Da ^a ^{uma} dias de maio de mil novecentos e onze
foi a carta, que foram entregues antes
antes com o despacho supra, do
que fazo este termo. Juiz, Paul
Mairant, escrivão, o escrevi -

da que e
micha. e um
o brinca
Paul Mairant

Vista - em seguida,

no mesmo dia, em nome Juiz
na, abis vista destes autos, ao
Sr. Sr. Emygdio Mathalem, Procureador
geral da Justica do Estado, do
que fazo este termo. Juiz, Paul
Mairant, escrivão, o escrevi -

- bta - em 31 -

Offerece o embargo a precatória em
papel separad.

Cur. 31 de maio de 1911

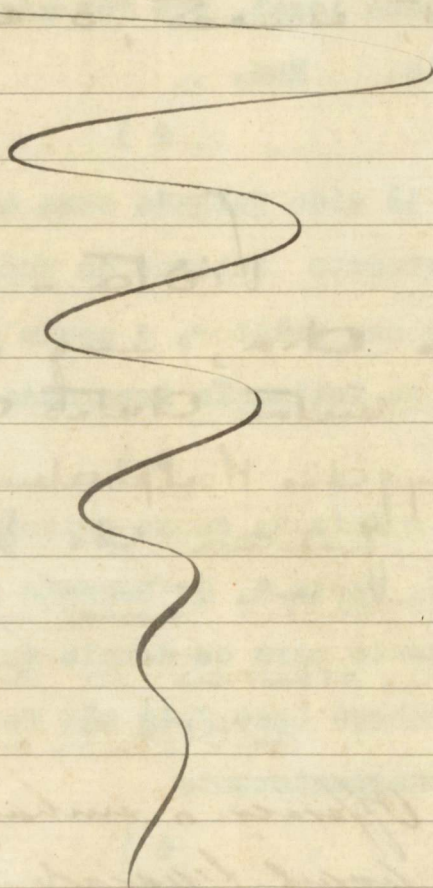
Emygdio Mathalem

Data -



Data - das treze e um dias
de mil novecentos e onze, me
foram entregues este auto com
a esta lupa, do Que faço
este termo. Ju. Paul Mascant
escrivão, o escrevi.

Juntada - Ju. seguinte
no mesmo dia, me e auto lu-
pa, junto os bulhões e frentes,
do Que faço este termo. Ju.
Paul Mascant, escrivão, o es-
crevi -



185 10



Por embargos a precatória do Estado do Paraná, como embargante, contra

o Estado de Santa Catharina, como embargado, nesta e pela melhor forma de direito o seguinte :

E. S. N.

1)

P. e dos autos consta que, a requerimento do Estado de Santa Catharina e em virtude de precatória expedida pelo sr. Ministro relator de acção originaria, em que contendem o embargante com o embargado, foi citado o mesmo embargante para o inicio de execucao da sentença proferida na alludida acção para louvar-se em arbitrador, que, conjunctamente com o escolhido pelo embargado e um terceiro designado pelo Ministro relator, procedam á demarcação e divisao da linha divisoria nos pontos em que não esteja inilludivelmente determinada e offerecer tudo que tiver por bem de seus direitos no prazo legal, que fôr assignado em audiencia, tudo sob pena de revelia. Mas,

2)

P. que, tendo já sido julgada essa acção, cessaram, ex-vi do artigo 89 do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, todas as funcções do seu relator, e assim a de expedir qualquer acto ou ordem, como a da intimação impugnada. Alem disso

3)

P. que, sendo o Juiz da causa principal, nos termos do artigo 485 do Capitulo II, Parte 3, do Decreto n. 3084 de 5 de Novembro de 1908, o competente para os demais actos consequentes á decisao final, na hypothese esse Juiz não foi o deprecante e sim todo o Tribunal. Conseqüentemente

4)

P. que, se alguém houvesse competente para ordenar a citação requerida, seria o Tribunal, funcionando com o numero de membros necessarios ás suas deliberações. Assim



5)

P. que é incompetente o Ministro depreccante para pedir a citação requerida e feita. Nestes termos

6)

P. que nos melhores de direito e de accordo com o artigo 45 da citada Parte 3, Capitulo V, do Decreto 3084, devem ser os presentes embargos recebidos, discutidos e julgados provados neste Juize depreccado, para o fim de declarar elle nulla e sem effeito alguma citação effectuada, condemnando o embargado nas custas.

P.R.E.C.J.

P. P. N. N. E. C.

Curitiba, 31 de Maio de 1911
Emygdio Westphalen



T

T

Conclusões - Das
trinta e um dias de Maio de mil
novecentos e onze, faço - as conclusões
ao Ill. Sr. Juy. Federal, do Que
faço este humo. Juu, Paul Mai-
dant, escrivão, o escri-

- @ 19 - a 31 -



Vite as partes para impref-
nava e autenticação em um
bragos a juu e referem os
artigos a ghs. 10 e vult.

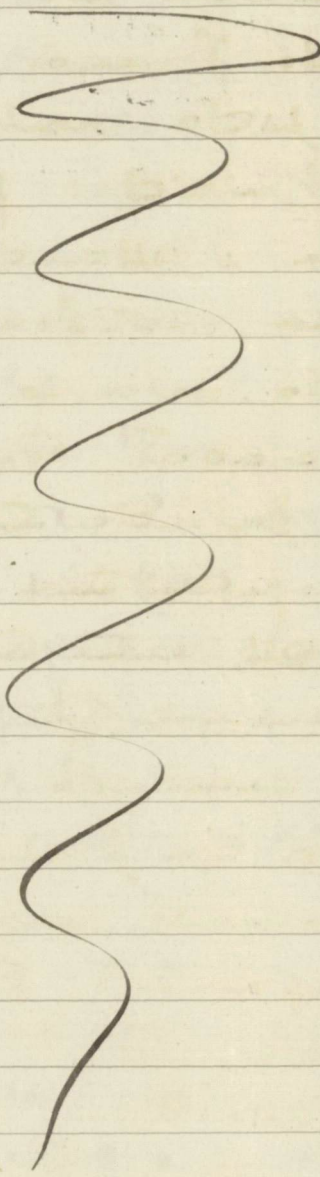
P 26-9-11

Paulo

Das - Das dias
dias de Junho de mil novecentos
e onze, me foram entregues este au-
tor com o despacho supra, do
Que faço este humo. Juu, Paul Mai-
dant, escrivão, o escri-



Jurada - dos três
dias de Junho de mil nove-
centos e onze, junto o traslado
do suposto, do que faço em
te Temo. Ju. Paul Haisant, es.
cisco, e usari-



Tratado Audiencia - aos tres dias de Junho de mil novecentos e onze, nesta cidade de Curitiba, deu audiencia civil, no lugar do questame, a luma hua da tarde, o Doutor Joao Baptista da Costa Casado Filho, juiz Federal. Ouinta a mesma na juma da lu, comparecerem o Doutor Juydio Neufelder, na Qualidade de Promotor do Estado do Parana, e disse que, tendo sido recebidos os embargos offerecidos por este Estado contra o Mandado. Procativo para notificar ao Presidente do Estado do Parana da iniciacao, que contra elle move o Estado de Santa Catharina, pecaiva expedida pelo Senhor Ministro Audi Cabalcanti; requeria que, sob prego, fosse marcado o prazo legal, afim de serem contestados os mesmos embargos, com pena de lancamento. O que ouvido pelo juiz, foi deferido. Quegado o Estado de Santa Catharina, nao comparecer ninguem representando o mesmo Estado; do que fiz este termo. Ju. Paul Naisant, escrivao, que o escreveu. (assinadas) C. Casado.



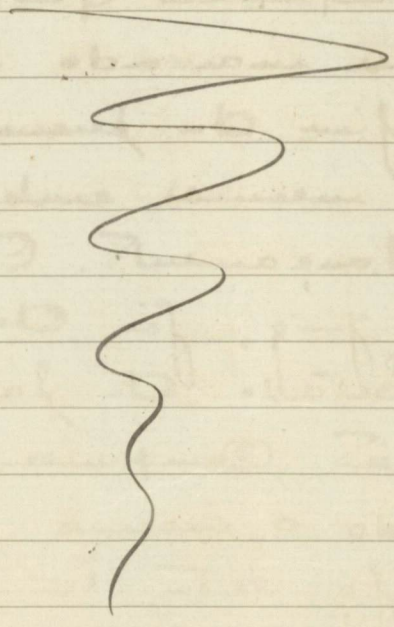
Emygdia Westphalen - Data Confer-
me do original, do qual me
reparei e deu fe. Eu, Paul
Haisant, escrevi, o escrevi, con-
fin e assino -



O Escrevi
Paul Haisant



Junta - Ode
doe dia de Junho de mil
novecentos e seis, junto o tes-
tado de audiência supente,
do que faço este termo. Eu,
Paul Haisant, escrevi, o escrevi



Translado da Audiencia, dos
 dez dias do Junho de mil no-
 vo centos e oitenta e sete, nesta cidade de
 Curitiba, no lugar do Couture,
 a uma hora da tarde, deu au-
 diencia civil, o Doutor João
 Baptista da Costa Cavalleiro Fi-
 lho, juiz Federal. Aberto a mes-
 ma para as formalidades le-
 gaes, compareceu o Doutor Emig-
 dio Westphalen, Procurador do
 Estado do Paraná e, por esse
 foi dito que, em nome do
 mesmo Estado, vinha lançar
 o Estado de Santa Catharina
 da contestação dos embargos
 oppositos a peccatoria expedida
 pelo Offizial Audiencia Caval-
 eanti do Supremo Tribunal Fede-
 ral, para a ratificação do mes-
 mo Estado do Paraná na
 mesma que aquelle lhe mo-
 ve, visto ter-se terminado o
 prazo que lhe foi marcado na
 Audiencia anterior, e replica
 que, de lo pegado, se houveresse o
 lançamento por feito, sendo-lhe
 dada vista dos autos para
 sustentação dos embargos. O que
 foi deferido pelo juiz. Afirma-
 do ninguém compareceu pelo
 Estado de Santa Catharina, o
 que deu fe o official de juiz.





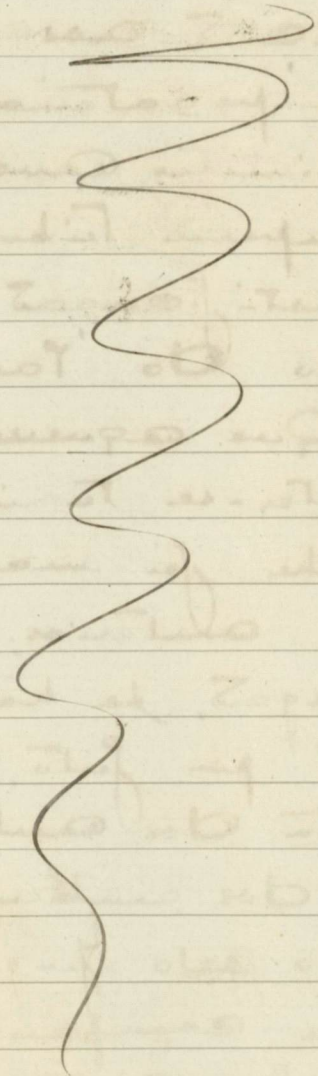
Justiça do Querijó em Tunes.
 Dr. Paul Haisant, advogado, e
 seu filho (Advogado) @. Camacho.
 Benydia Neufhaler. Esta Con-
 fessão ao original de onde
 para aqui trasladou fielmente
 da seguinte

f. 100
 p. 800
 1800

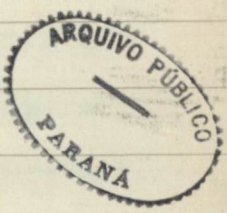
Paraná, 12 de Junho 1911



O Advogado
 Paul Haisant



Viola - dos dois
 dias de Junho de mil novecentos
 e onze, faço as duas vietas ao Sr.
 Sr. Emigdio Wertzphalem, Promotor
 fiscal da justiça do Estado do
 Que faço este termo. Juiz, Paul
 Maissant, escrivão, o escrivão -
 - da -

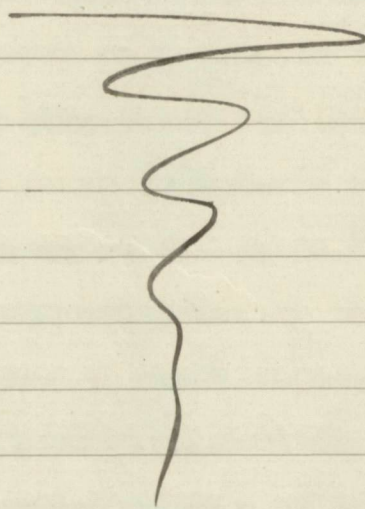


Off. a sustentacao do seu
 cargo em papel pardo.

Cur. 16 de Junho de 1911

Emigdio Wertzphalem

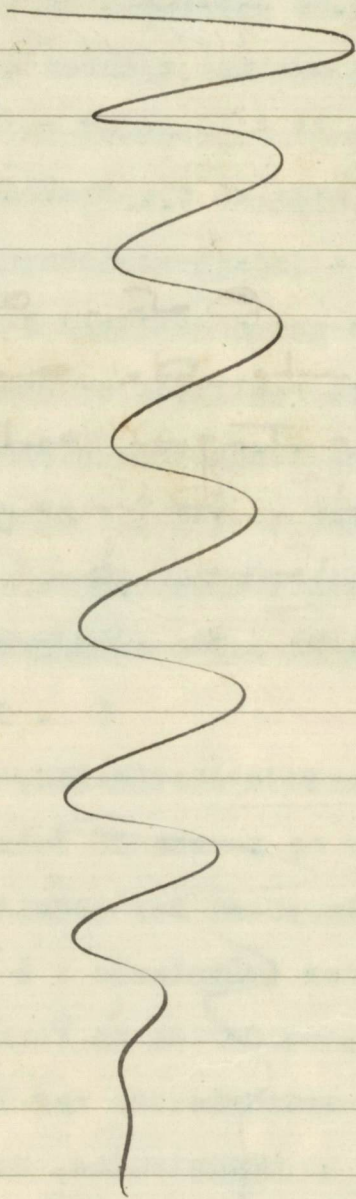
Dois - dos dois
 dias de Junho de anno supra,
 me foram entregues estes autos
 com a esta decima, do que
 faço este termo. Juiz, Paul Mai-
 ssant, escrivão, o escrivão -





7

Junta de... de...
seis dias de junho de mil no-
centos e oitenta e seis, junto a...
dos... de que faço este
Termo. Juiz, Paul Mourant, escrivão,
e... -



7

7



ESTADO PARANÁ

que a determinam . A competencia, no dizer de Bethnam, é a faculdade de exercer a jurisdição em um caso particular. (Razões citadas). O exercício da jurisdição tem limites internos e externos, que não podem ser transpostos pelo arbitrio dos juizes, nem pela vontade dos interessados. Desde que se dê o contrario, o juiz torna-se incompetente, age sem auctoridade alguma, e ao processo falta um daquelles meios ou momentos essenciaes, de que a principio se fallou. É o que se verifica na hypothese; como é facil demonstrar.

Olhando-se a Constituição da Republica vê-se que, depois de caracterisar a jurisdição federal, traçando-lhe os limites, occupou-se ella da determinação da competencia, como faculdade de exercer a mesma jurisdição. Assim, no artigo 59 trata a Constituição da competencia conferida ao Supremo Tribunal, desdobrando-a em originaria e privativa para os casos em que elle funciona como tribunal de unica instancia, e em grau de recurso, exercida em segunda instancia ou sob a forma de revisão.

A primeira especie de competencia refere-se aos casos especiaes, de que trata a parte primeira do artigo 59 citado, entre os quaes está o constituido pelas causas dos Estados entre si .

Tal competencia é conferida nos seguintes significativos termos :

Artigo 59.º - Ao Supremo Tribunal compete processar e julgar :

a) as causas e conflictos de competencia entre a União e os Estados ou entre estes uns com os outros;

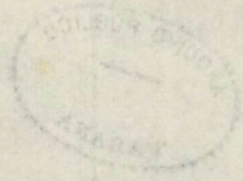


Handwritten signature and date: 16/11/16

Da leitura desse dispositivo constitucional depreheende-se, logo á primeira vista, que a competencia por elle conferida pertence ao proprio Tribunal, como corporação judiciaria, funcionando com o numero legal de seus membros, e não a qualquer destes isoladamente. Isso é tanto mais exacto, quanto a competencia, na especie, é privativa e restricta, constituindo, portanto, faculdade de exercer uma jurisdicção insusceptivel de dilatação ou prorogação.

Desde, porém, que a competencia para a acção é, assim, privativa do Supremo Tribunal, não podendo dilatar-se ou prorogar-se, é obvio que, dada a existencia de leis que regulassem a execução, a competencia para esta seria a mesma estabelecida para aquella, isto é, do proprio Tribunal, como corporação judiciaria, funcionando com o numero legal de seus membros. O contrario importaria em alteração da ordem constitucional das competencias, o que a nenhum dos orgãos do poder publico é licito, a menos que se considere tal um acto offensivo de texto constitucional expresso, quando é exacto que, onde se estabelece uma constituição, com delimitação da auctoridade para cada um dos grandes poderes do Estado, tem-se, ipso facto, estabelecido que estes não podem ultrapassar essa auctoridade, sem incorrer em incompetencia, o que em direito equivale a cair em nullidade. (Ruy Barbosa, Actos Inconstitucionaes).

É que, no dizer de Marshall, aquelles que fórmularam constituições escriptas, o fizeram evidentemente no intuito de assentar a lei fundamental e suprema da nação, pela qual se devam aferir, como por um rigoroso instrumento de mandato, todas as jurisdicções e competencias, de tal arte que qualquer acto da auctoridade, offensivo da Constituição, seja radicalmente nullo, juridicamente inexistente. Nessas circumstancias é evidente que, não tendo competencia constitucional para conhecer de acção entre Estados, processando-a e julgando-a, porque ella só foi conferida ao proprio Tribunal, nenhum dos respectivos ministros po-



onde pretendel-a para a execução da sentença, que fôr proferida, porque competência não se presume, nem se adquire pelo consentimento das partes onde ella é privativa e restricta. Mais não é preciso para patentear, em face da própria Constituição, de que o Supremo Tribunal é guarda fiél e sentinella avançada; a incompetencia do Exmo. Snr. Ministro relator da acção originaria, que correu entre o embargante e o embargado, para conhecer, sem formalidade preliminar alguma, da petição transcripta no despacho de fls., e ordenar as diligencias allí mencionadas. Mas, incidir em incompetencia, em face da Constituição, é, como ficou dito; recahir em nullidade: NULLUS EST MAJOR DEFECTUS QUAM DEFECTUS POTESTATIS. Em consequencia, todos os actos praticados e ordenados pelo Exmo. ministro signatario do deprecado de fls., a citação determinada e feita, como as diligencias deprecadas, padecem de insahavel nullidade. No entanto, a incompetencia do Exmo. ministro signatario do deprecado de fls. não se apresenta, assim, manifesta, somente em face da Constituição: deante das normas do direito processual vigente ella é tambem de evidencia inatacavel. É facil proval-o. Depois de reproduzir, no artigo 9, da parte primeira, o dispositivo do artigo 59 da Constituição Federal, o decreto N. 3.084 de 5 de Novembro de 1898, tratando, na parte quinta, do processo nas causas civis de ordem publica ou administrativa, dispõe no artigo 1.º: O ministro do Supremo Tribunal Federal, PARA QUEM FÔR DISTRIBUIDA alguma reclamação ou qualquer causa entre nação estrangeira e a União, ou algum dos seus Estados, é competente para todos os termos do



14 3-11-47

o processo ordinario ATÉ O JULGAMENTO.

Não satisfeito com essa disposição de caracter geral, o decreto n. 3.084 citado desceu á especificação dos unicos actos, que o ministro relator pode praticar no exercicio daquella competencia especial, limitando-a ao que diz respeito á instrucção do processo propriamente dita (Letras -a- -g- do artigo 1 ; art. 2).

Essas disposições, que foram pelo decreto 3.084 reproduzidas dos artigos 87 e 88 do antigo Regimento do Supremo Tribunal, passaram, com redacção mais clara e perfeita, para o actual Regimento, cujo artigo 89 assim estatue :

O ministro a quem fôr distribuido o conflicto, reclamação ou qualquer causa entre nação estrangeira e a União, ou algum dos seus Estados, é competente para deferir a todos os termos do processo ordinario até ao julgamento, salvo o disposto nos artigos 44 e 67, incumbindo-lhe, etc.....

Como o antigo Regimento e o decreto n. 3.084, o actual limitou a competencia do ministro relator ao deferimento dos actos e termos da simples instrucção do processo até o julgamento definitivo. Essas são as normas de direito processual existentes sobre a materia.

Ora, basta ler esses dispositivos para verificar, á toda a evidencia, que a competencia do ministro relator, em causas dos Estados entre si, é uma competencia delegada, com limites interiores e exteriores perfeitamente fixados pela ennumerção dos actos autorisados.

Tal delegação assume a cathegoria de rigoroso mandato para os poucos actos delegados : aquillo que for feito sem ella ou fora de seus termos, incide em nullidade insanavel pela incompetencia manifesta do ministro que o fiser.

Ainda mais, aquella delegação, limitada á instrucção do processo ou aos poucos actos apon-



tados, tem outro limite no desdobramento do mesmo processo : não pode, em caso algum, produzir efeitos ou conferir jurisdição e competência, além do julgamento definitivo. Com este cessam todas as funções do ministro relator, como pelo cumprimento de mandato especial e restricto cessam os poderes de todo o mandatario.

O contrario importaria, por parte do ministro relator, em usurpação da competencia privativa do Tribunal, com offensa da propria Constituição e das leis do processo civil federal. Consequentemente, o ministro relator de uma acção entre Estados, não tem competencia alguma, apoz o julgamento e baseado na primitiva distribuição, para conhecer da execução e ordenar as respectivas diligencias.

Isso é tanto mais exacto, quanto, cessando com o julgamento definitivo as funções do ministro relator, não é elle e sim o Tribunal o juiz da causa principal, segundo os textos constitucionaes e processuaes citados. Acresce que, mandando o decreto 3.084 e o actual Regimento do Tribunal guardar o que se achar determinado em lei federal, quanto á execução, não existe, na especie, lei alguma regulando essa phase do processo, ou estatuinto que a competencia delegada para os termos ordinatórios da acção principal e limitada pelo julgamento definitivo, se prorogue alem desse limite, estendendo-se á phase da execução.

Mas, competencia sem lei que a confira expressamente, ou sem delegação legitima e expressa, é cousa que não se concebe.

Deante do exposto, é evidente a incompetencia do Exmo. ministro signatario do deprecado de fls. para deferir os termos do processo da execução iniciada e ordenar as diligencias allí indicadas contra o embargante. Para prevalecer o contrario seria preciso, contra todos os principios de direito, conceder uma competencia sem jurisdicção, sem base legal.

Tratando-se, porem, de incompetencia manifesta, inequivoca, evidente, apreciavel á primeira vista, sob qualquer dos aspectos por que foi estudada

31
32

Paraná. Dos
 Quinze dias do Junho do mil no-
 becentos e noventa e seis, faço este auto au-
 tifico do Sr. S. Jui Federal. Do
 que faço este termo. Ju, Paul Mai-
 sant, escrivão, o escrevi -
 - @ -



Então, sobre a propo-
 sition, etc.

P 22 6 911

Manuel

Data - Dos vinte e
 dois dias do Junho do Anno
 de noventa e seis, me findo autifico este au-
 to; do que faço este termo. Ju,
 Paul Maisant, escrivão, o escrevi -

[Handwritten flourish]



Cartão, tu in-
 triado. S. Francisco Juiz da
 Justiça do Estado, para sua
 preparar este auto, do Que
 J. Com Juizante e deu fi-
 Curitiba, 22 de Junho 1911

O Escriva
 Paul Maissant



Cartão

Utilizo a importância,
 em selos, de 1700 mil e
 novecentos reis, correspon-
 dente a 1700 folhas de
 papel, escriptas.



Cartão, 13 de Ju-
 nho de 1911



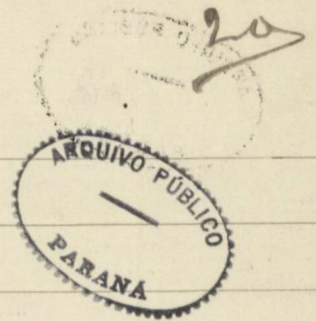
O Escriva:
 Paul Maissant



6

11

C O N T A das custas pagas pelo Estado.



Dr. Juiz

Decisão de fls. 3.000

Dr. Procurador do Estado:

Petição de fls.	6.000	
Embargos	18.000	
Sustentação	18.000	
Procuração de fls.	6.000	
Requerimentos aud.	12.000	
Sellos	<u>1.800</u>	61.800

Escrivão:

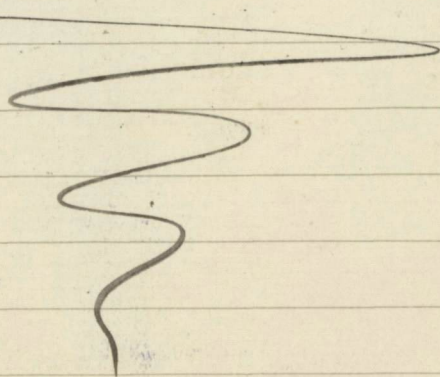
Autuação	1.000	
Termos simples	5.700	
Intimações	6.000	
Audiências	3.600	
Contra-fé	2.000	
Conta	<u>4.000</u>	22.300
Sellos de fls. (13 fls.)		<u>3.900</u>
		- REIS: - 91.000

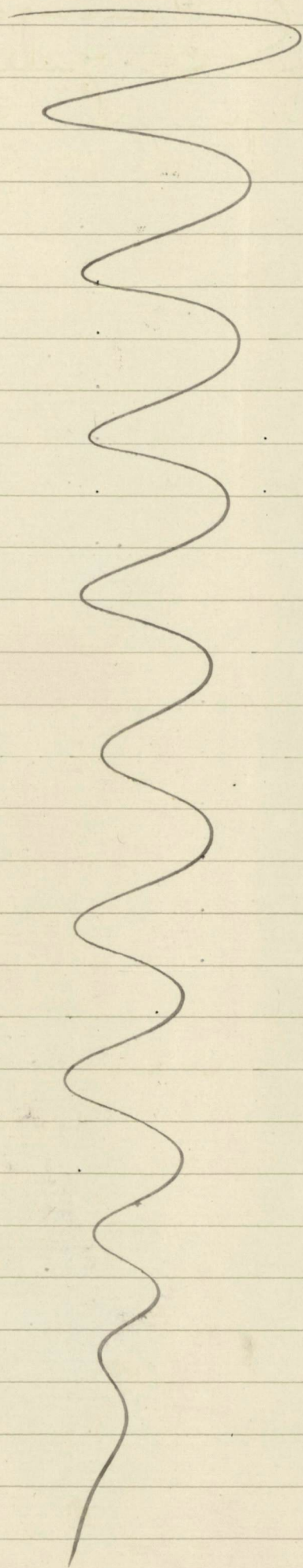
Importam as custas em noventa e um mil reis.-----

CORITIBA, 23 de Junho de 1911. O Escrivão:



Paulo Henrique







Concluzões - Desem-
te e tres dias de julho de mil No-
vecentos e onze, faço concluzões estas
antes ao Ill. Sr. Dr. Juiz Federal,
do que faço esta termo. Juiz, Raul
Mairant, escrivão, o escri-
- @ -

Visto etc.:

Seu deferido em referimen-
to do Procurador Geral de Jus-
tica, por parte do Estado do
Paraná, para, em nome
deste, oppor embargos a pre-
storia citatoria, e vindo o
mesmo Procurador com os
seus artigos, apresentados em
Cartorio, dentro dos prazos e
prazos horas seguintes a
de citação, na audiência de
3 de passado, ficou assig-
nada ao Estado o Sr. Ca-
tharina o prazo legal pa-
ra impugnação, do qual
foi lançado na audiência
de 10 do mesmo mez.

Até seguir o Estado do Para-
ná apresentou as suas ra-
zões de sustentação dos em-
bargos e os autos, depois,
vieram conclusos.

E' agora admitida em direito que o proprio

Juris é quem conhece a sua competência;
a' ella, porém, a legislação consolidada
pelo Decreto n.º 3084 de 5 de Novembro de
1898, estabelecem as excepções seguintes:



a) Nos decisões sobre conflitos
de jurisdição (art. 36, Parte
Triceisa, com referência ao art.
31, Parte Segunda, do Consolida-
do das leis de justiça fe-
dral); e

b) Nos embargos oppositos á
procuração citatoria, quan-
do concluem, evidentemente,
a incompetência do juris-
dicante (art. 45 da Ci-
tatoria Parte Triceisa).

Na primeira hypothese, cabe ao Supre-
mo Tribunal pro-nunciar a sobre a
competência do juris em conflicto posi-
tivo, ou negativo; na segunda, deve
o juris dyscedido conhecer dos embargos
e decidir sobre a incompetência do dysce-
dente, sem outros limites, á este poder
excepcional, que nos dá a ju a pro-
pria lei estabeleça, isto é, que a refe-
rência incompetência fique provada de modo
do evidente, fora de qualquer dúvida, ma-
nifestamente.

É este o caso allegado e á ju a refe-
rem os artigos do p.º 1.º.

As disposições do art. 45, já citado, é
tão clara e precisa que independe de
qualquer interpretação doutrinal:—

quando verba sunt clara non admittitur
mentis interpretatio.

Todavia, nos sua sumarias affirmamos, a-
qui, per commentarios et processualistas de
maioris dictaque, et meliores commentarios
dos leis do processo civil brasileiro. Todos
ells, confirmaram a competencia do Juiz de
primeira instancia figurando na lei: En-
tu outros, Paula Baptista, Thesora e
Practica do Processo, pagina 54; Moraes
Cavalcão, Praxe Forense, pagina 95; Roman-
ho, Praxe Civil e Commercial, pagina 45;
Silva Reun, Manual do Processo Com-
mercial, successos edicções, pagina 40;
Pereira e Souza, Primeiros livros sobre o
processo civil, accommoados ao foro do
Brazil por Augusto Faccin e Freitas, pa-
gina 104; Souza Pinto, Primeiros li-
nhos sobre o processo civil brasileiro,
pagina 134; Ribos, Commentarios a Com-
soluções da lei do Processo Civil, pa-
gina 180 e José Monteiro, Processo li-
vil, pagina 26.

O sentido que tem sido de os efeitos
dispositivos legal, pelo uso regularmente
do Constituinte, formamos jurisprudencia
nos e diversos e per decorre do precepi-
to litteral. Assim se poderá cons-
tatar nos acordãos do Conselho do
Tribunal Civil e Criminal de 5 de Janeiro
de 1899, do Tribunal de Relações do Pa-
rá de 28 de Junho de 1900; do Corte
de Apellações do Capital - Federal de 14



de agosto de 1906, a Segunda Câmara da
mesma Corte a 27 de abril de 1909 e,
enfim, do Supremo Tribunal Federal de
3 de junho do mesmo anno.

É certo que o extinto Tribunal de Rela-
ções do Rio a 23 de junho de 1879,
o antigo Tribunal de Appellação de Cu-
rytiba a 23 de outubro de 1891 e o Con-
selho do Tribunal Civil e Criminal
a Capital Federal a 5 de maio de 1898,
decidiram que, pelo motivo ou evidente de
feito de jurisdicção do Juiz deprecante, o
Conselho o deprecado tem o de defen-
der e sustentar a sua própria jurisdi-
ção; mas, esta regras que mas
esta expressão na lei, aberra de uma
regra de hermenêutica pela qual, segundo
Paulo Baptista, quando a lei he clara
e ilimitada mas se deu fozer dis-
tinções que expressam o seu sentido ou
destinam a sua generalidade, d'onde
o brocardo - ubi lex non distinguit nec
interpretes distinguere possunt.

Verificado, no caso da lei, a opinião de
competentes e a jurisprudência nacional
por as Juiz deprecado este decidir no
incompetência do Juiz deprecante, quando
ela aparece e prevista, evidentemente, por
mas a embargo opposto a uma pre-
catória citatória, importante examinar, a
fim, a matéria ou embargo oposto
todos pelos Estados do Paraná.

É este recurso, procedente ou argu-



matéria jurídica em razão de fls. 152 v. 18.
O Conselho Federal conferiu ao Su-
premo Tribunal a competência de processar
e julgar, originariamente e privativamente, as
causas e conflictos, entre a União e os
Estados, ou entre estes, uns com os outros.
Antes, o Decreto nº 848 de 11 de Outu-
bro de 1890, que organizou a justiça fe-
deral, já havia conferido ao mesmo Tri-
bunal a competência para intervir em pro-
cessos e juízos, em primeira e única
instância, em pleitos entre a União e os
Estados, ou entre si. Em 8 de
Agosto de 1891, sendo organizado e ap-
rovado o Regimento interno para regular
a ordem de serviços e a distribuição de tra-
balho, declarou que o Ministério a quem
fossem distribuídas aquelas causas ou pleitos,
seja competente para opinar a todo o
processo ordinário, até o julgamento.
O art. 87 da Lei nº 225 de 20 de No-
vembro de 1894 autorizou o Presidente
da República a organizar a Conselho de
sistemática de todos os dispositivos legis-
lativos, sobre a organização da justiça e pro-
cesso federal, e sendo aprovada, pelo De-
creto nº 3084, conferiu ao art. 1º da
Parte Quinta, aquele dispositivo legisla-
tivo, sobre a competência do Minis-
tério relator, para processo ordinário,
nos casos originários, sempre, até o jul-
gamento.
É assim transcorrido os annos. H'



este espaço de tempo, o Colégio Superior
Tribunal processou e julgou diversas causas,
originais e punitivas. Por decisão
de 24 de Junho de 1908 resolveu reaver
o primitivo Regulamento, sendo adoptado
em outro, a 24 de Maio de 1909.

Atinda a este, depois de uma experiência
de quasi vinte annos, foi mantida
integral, mais explicita, a disposição que
confere ao Juizante a plena jurisdicção
de conflicts, reclamações, ou qualquer causa
de esta natureza estrangeira e a União,
e do Estado, entre si, a Competência para
se fazer a todos os termos de processo
ordinario, limitados, como de antes, até o
julgamento.

Por si, esta triplice affirmação, na
lei, a Competência do Juizante relativa
restrita a Causa principal, exclue,
fora de qualquer modo, a Competência para
a interposição no processo da execução da
sentença, ou em qualquer termo d'elle.

De accordo nos arts. 4º e 6º do Art. 1º do
Decreto passado, relativo a uma outra
punta de limites, entre o Estado de Mat-
to-Grosso e o do Amazonas, de árido,
entretanto, que o Juizante relativo
a Causa principal sua Competência para
repedir ordens e diligencias necessarias
a execução da sentença; mas, a repre-
tavel decisão contraria um artigo da lei,
viva e expresso, além da lei, sendo unica
e firmada por pupuna mais não



constitue jurisprudence que deva ser consultada, conforme acertadamente, decidiu, sobre outro caso, o Tribunal de Justiça de S. Paulo, a 22 de Março de 1907, pelo voto unanime dos seus membros.

Sobre o Recórdar n.º 4, o Supremo Tribunal pronunciou-se por nove votos, os quaes qvatos foram vencidos.

Deste, os ministros Amaro Cavalcanti e João Alfredo Cavaleri tiveram como razão de decidir que, no estado actual da nossa legislação, devia ser considerado o Supremo Tribunal Federal, e não o Juizinho relator, o serviço competente para ordenar diligencias necessarias á execucao da sentença; os ministros Cardoso e Castro e Pedro Lessa votaram no sentido de se aguarde lei indispensavel para a effeição execucao; observando este que nos poderiam ser applicaveis á execucao a sentença, proferida em pleito entre dois Estados, os artigos de direito relativos á execucao em que o reu é condemnado a pagar certa quantia ou a entregar determinado corpo, e affirmando aquelle que sendo a Competencia do Congresso Nacional legislar sobre o direito processual or judicial federal (art. 34 n.º 23 da Constituição e 24 a seguintes) não podia o Supremo Tribunal supprir a omissoe de Congreco no art. 91 do seu Regimento. Ainda, sob este aspecto, transcribe, me-

injustamente, a incompetencia do Ministério
relator na causa principal.

Ha, em qualquer processo, tres elementos
compostos:

- a) o juiz que julga;
- b) as partes que litigam; e
- c) a forma de litigio.

Na pretendida execucao de sentença, o
juiz seria o de accao (art. 244 do citado
Decreto n.º 848); as partes, o Estado
de S. Catharina reclamante, e o Estado
de Parana, executado; mas a forma
de litigio não existe, lo' pode deter-
minada por lei federal e, sem ella,
tudo o que se fizer sera' violento, tem-
erario e indefinivel.

Por tais motivos, parece evidente
que o Ministério relator na accao originaria
numero sete não pode intervir em qual-
quer terreno de processo de execucao de
sentença, julgo procedentes os em-
bargos oppostos pelo Estado de Parana' para
o fim de declarar inexistente, para qual-
quer effeito juridico, a citação que man-
dei fazer por despacho a fls. 1.ª e 2.ª por rea-
lizada, conforme a certidão a fls. 5.ª verso.
E condeno o Estado de S. Catharina a pa-
gar os custos. Publi'ca e intimamente.
Lido e luyto, puzendo a facha
de réu movante e ouzo.

Joaquim Baptista de Castro

Data

Data - do primeiro dia
de julho de mil novecentos e
oito, me foram entregues estes
autos em a sentença su-
ma; do que faço este termo.
Juiz Paul Mascant, escrivão,
o escrivão -

- Publicação - do
mesmo dia, me foi entregue su-
ma, faço publica, em mes ca-
pítulo, a sentença que recebeu
os embargos; do que faço
este termo. Juiz Paul Mascant,
escrivão, o escrivão -

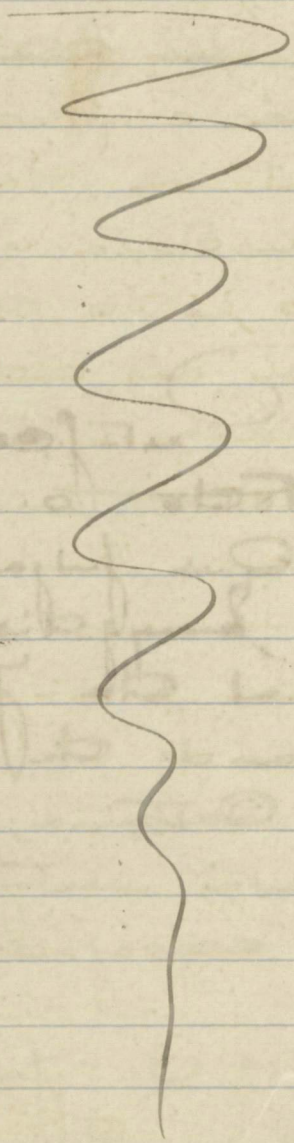
Partes, tu inti-
mado por todo o conteúdo
da sentença que julga os em-
bargos, ao Sr. Juylio Westphalen,
Procurador geral do Estado do
Paraná, deitando de intimação o
betado de J. Cattania, por meio de
seus juizes representes, nesta occasião, por
propriedade em advogado; do que
deixo fi.

Contiba, 1º de julho de 1911

O Escrivão
Paul Mascant



Junta de - des
de dias de Junho de mil
novecentos e seis, junto o
Tribunal de Audiencia en-
junto de Que sea esta
Junta. En, Paul Haisant, es-
criba, e escriba -



Audiencia - Dos vinte dias de
 Julho de mil novecentos e onze, na
 cidade de Curitiba, deu au-
 diencia civil, ao meio dia, no
 lugar do costume, o Doutor João
 Baptista de Costa Casarotto Filho,
 Juiz Federal. Aberto e lida a
 real fôrma da lei, do Fôrum
 de Campanha, nella compare-
 cer o Doutor Juydio Westphal-
 ler, Promotor Fiscal da Justiça
 do Estado e disse que, na sua
 officina que o Estado de Santa
 Catharina promette contra o Es-
 tado do Paraná e para cumpri-
 mento da precatória de restituição
 e as que se processa neste Juiz-
 go, nos termos do constituido
 aqui prometter em advogado,
 deitando o seguinte e em a
 restituição o respectivo processo, pa-
 ra os fins legais, lida por isso
 requer que o mesmo Estado
 e o seguinte fosse restituido por
 pagar, nesta Audiencia, com fi-
 nal de levantamento, da sentença
 proferida, pela qual foram re-
 tidos os embargos oppositos a
 precatória... O que ouvido pelo
 Juiz, foi decidido. Apellido
 pelo Petitorio, deu este Juiz fi-
 de nos ter comparecido ninguém
 pelo Estado de Santa Catharina.



Cathaina; do que fiz este termo.
Eu, Paul Mairant, escrivão, que
o escrevi - (assinado) C. Cathaina -
Jungo die Metaphalen - feita em
juízo do original, ao qual me
deparou e dal' fi -

Carteira, 10 de julho 1911

O Escrivão -

Paul Mairant

Justada - Dos quin-
ze dias de julho de mil no-
vcentos e onze, junto o termo
do supradito, do que faz este
termo. Eu, Paul Mairant, es-
crivão, o escrevi -

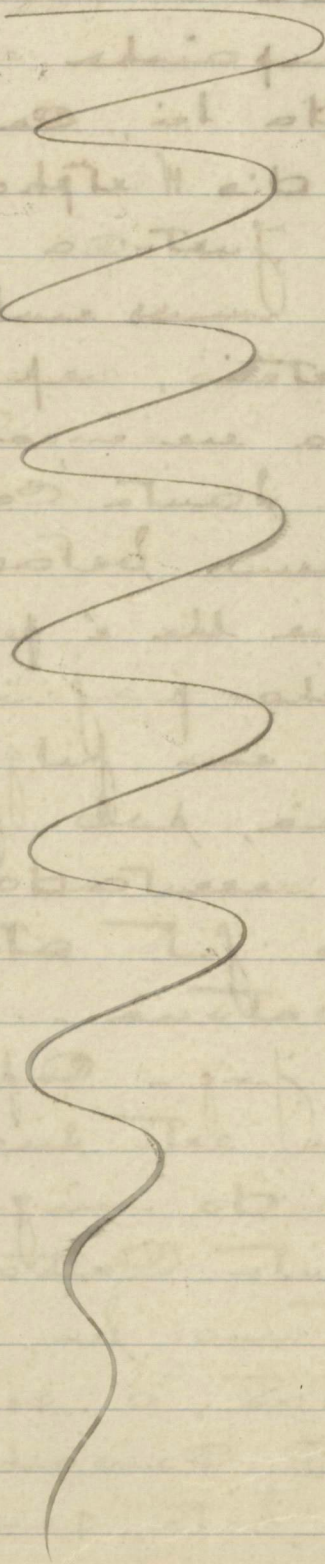
"Chaslado de Audiencia" - Dos Quinze
 dias de Julho de mil novecentos e
 onze, nesta cidade de Curitiba, deu
 audiencia civil, ao mesmo dia, no
 lugar do costume, o Doutor José Baf-
 tista da Costa Cavalle Fidei, Juiz
 Federal - Aberto a mesma ao fol
 que de Campinas e mais for-
 malidades da lei, compareceu o
 Doutor Luiz da Matta, Procu-
 rador Fiscal da Justiça do Estado,
 e disse que, nos embargos es-
 dados - peticionis, expedido para
 este Juiz, na recusa movida pe-
 lo Estado de Santa Catharina, visto
 haver o mesmo Estado sequente
 do mesmo que lhe é permitido con-
 tra o despacho referido, visto ter
 em passado em julgado, e que
 assim sequer, pelo prazo, dan-
 do-se ao mesmo Estado certidão
 do processo até a devolu-
 ção da petição. O que foi
 deferido pelo Juiz - Apellido pelo
 Estado, deu esta sua fi de não
 ter comparecido ninguém pelo Es-
 tado de Santa Catharina; do que
 faço este termo. Juiz, Paul Mai-
 sant, escrevendo, o escrevi - (as-
 signados) O. Cavalle - Luiz da
 Matta - visto conforme o pro-
 tocollo das audiencias, ao qual
 me reporto e deu fi - Cari-



Curitiba, 15 de Julho de 1911



Ex. Sr. ...
Paulo Moura

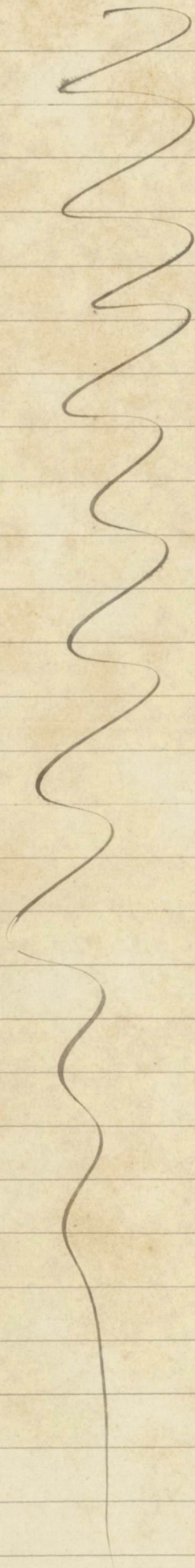


3



Jurada - des de
sint dia de Julio de mil
huesos e ang. finto e offi-
cio suplen. de Que pago
este fimo, ler, Raul Mai-
sant, escrivat, o. escrivat -

[Large wavy scribble]





Supremo Tribunal Federal

N. 96

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1911

29-

No auto, em sum. P 187 911



Em virtude de requerimento que me foi dirigido pelo Estado de Santa Catharina, para a execução dos soberanos julgados do Supremo Tribunal Federal de 6 de julho de 1904, 24 de Dezembro de 1909 e 25 de julho de 1910, determinei que fosse citado o Estado por intermedio de V. Ex.^a para fallar em termos da execução e louvar-se em peritos que procedessem á demarcação das dividas entre os dois Estados, nos termos dos referidos Accordãos e n' aquelles pontos em que fosse necessario esse assignalamento, por ainda não estarem clara e notoriamente designados. Foi n' esse sentido expedida a competente ordem. E como tenha chegado ao meu conhecimento, em virtude de representação do Estado autor, que V. Ex.^a tomou conhecimento dos embargos offercidos pelo Estado réo, determinei á V. Ex.^a que devolva os autos com o cumprimento da diligencia ordenada, sem embargo de quaesquer opposições, das quaes não incumbe á V. Ex.^a conhecer e menos decidir.



10 10 10 10
Ao Ex.^{mo} Sr. Dir. Juiz. Federal na Secção de
do Estado do Paraná.

André Cavalcanti d'Almeida
Recebeu a venda e a fin
ca do terreno allimto André
Cavalcanti de Albuquerque
Nave Janeiro / 2 de Julho de
1910
Eduardo de Souza
Eduardo de Souza

Conduzidos. Das de-
 zesseis dias de julho de mil novecentos
 e onze, faço conduzir estes autos ao
 Off. S. J. Federal, do que faço este
 termo. Juiz, Paul Mourant, escrevente,
 e escrivão -

- 019 -



Considerando que o Sen. Luit-
 prido Audi teve conhecimento do
 processo, e que se resolveu este
 processo, depois de realizada a
 diligência de citação de governo
 do Paraná, mas, sem embar-
 go de qualquer opposição,
 do Juiz, conforme a sua
 respeitável opinião, nos con-
 ta a este Juiz conduzir e
 decidir, o que, implicitamente
 importa a afirmação da
 competência de S. Ex.ª para
 o caso;

entretanto,

Considerando que realizou
 a citação e oposição em-
 bargo a precedência, d'ile-
 tra Com. Imp. de 22 de
 julho de 1911, art. 45, Parte Sur-
 ceira de Com. de Rec. ap-
 provada pelo Decreto nº 3.084
 e julguei subsistente a sua
 competência, e que, tendo sido



publicar a minha sentença,
nos pedrei revogal-a, e se o fi-
zesse seria a ella uma tal
decisão (Art. 85 a Citar Par-
te a Comolidação).

Tambem,

Considerando que auctoridade
em nosso direito, e intimação
obrigatoria, jure im-
perii, quando o Supremo
Tribunal decca de qual-
quer juiz no tribunal
da nação (estados ou fe-
deral) a causa do qui-
votiva competência do
procurante, e e reclama
das jure requisitoris,
entre quaisquer outros ju-
izes ou tribunals, sejam
federaes ou estaduais, en-
tre si ou entre uns e
outros, sem pretensão de
Superioridade hierarchica
em, porque se garantem
de todos as jurisdicções e
competencias, em favor o Com-
mittido de Bases de Sobres,
expresso he univocamente
to como Procurador Geral
da Republica.

Por outro lado,

Considerando que a regim-
to do art. 29 referendo as



Definição acima, e seus av-
entoria que requisição no que
sobre matéria de competen-
cia resolva o afinal em ou
de deus Conflicto de jurisdic-
ção (Acordão do Supremo
Tribunal Federal de 14 de Jun-
ho de 1893, o direito co-
luna 61, pagina 635).

Finalmente,

Considerando que suscitor o
Conflicto nao significa des-
obediencia a uma ordem
ou requisição do juiz de
instancia superior, sendo,
de contario, o meu refe-
tor de solucao a collisao
entre a dita ordem e ac-
to meu, que nao posso
invalidar sem prejudicar a
administracao da justica,
meio por qual os di-
verbia do Conhecimento
do Supremo Tribunal, so-
berano interpretado os leis,
o meus actos e aque-
la ordem;

Determino a Escritas que em pre-
se breve, estaria trabalado a to-
do processo, até o presente despa-
cho, para com ella instaurar u-
ma representacao que, no caso de
preculdad que em confere o art.



36, Ponta Lucena, Com referência do
art. 3.º, Ponta Laguna e Consolida-
ções já citadas, com direção do
Sr. Ministro Presidente do Supremo
Tribunal Federal.

19. 7. 311

Paraná

1911. - Dos dias
de dias de Julho de mil novecentos
e onze, me foram entregues estas au-
tas com o despacho supra, do que
faço este termo. Juiz, Paul Haisant,
Escrivão, o escrevi.



Exm^o Sr. Juez Federal da Suces
do Paraná

Não cabe recurso de agravo de despecho
que deva de ser immediato congnimento
a uma avocatória, por licito e explicit
de jurisdicção. 19 7 911

Plano de Dis^o Estado de Santa Ca
tharina que, tendo V. Ex^o deixado de
cumprir a avocatória, passada pelo Sr. Sr.
do Ministro do Supremo Tribunal Federal,
Sr. Cavalcante, por autos do mandado
de intimação do Presidente do Estado do
Paraná, para ser iniciado a execução
dos acordos que porem termo a acção
originaria n^o 7, entre os dous Estados, vem
aggravar d'esse despacho, que lhe causa
danno irreparavel e no qual V. Ex^o conti-
nua a fulgar. se competente para receber
processar e decidir de embargos offerecidos
a um mandado do Supremo Tribunal, re-
presentado pelo Relator do Feito.

O supplicante offerecendo as pro-
curações, inclusas e baseadas o agravo
no art^o 54, letra X da lei n^o 221 de 20
de Novembro de 1894; art^o 669 §§ 1^o e 15^o do
Regulamento 737 de 25 de Novembro de 1850;
715 letras A e X da Consolidação approvada
pelo Decreto n^o 3084 de 5 de Novembro de 1898
combinado com o art^o 257 do Decreto 848
de 1850, 44 do Regimento do Supremo Tri-
bunal Federal e 60 § 2^o da Constituição de

deral pede a V. Ex que seja tomado
por termo o mencionado agravo, san-
do-se vista ao advogado abaixo-assigna-
do para mineral - e em as forma-
lidades do rito.



C. de Perimonta.

Curitiba, 19 julho 1911
Dr. Vicente de Ouro Preto



1911
L.º n.º 107A. L.º officio -
Populeis
Santa Catharina
Tab.ºm. Campos

Primeiro traslado da
Procuração bastante que far
o Ex.ºm. Sr.º Coronel Vidal
José de Oliveira Ramos, Gover-
nador do Estado de Santa Ca-
tharina na forma abaixo.

Sabam quantos este Publico Ins-
trumento de procuração bastante viram,
que no anno de mil novecentos e onze,
aos dois dias do mez de julho do dito an-
no nesta Cidade de Florianopolis, Capital
do Estado de Santa Catharina, no Pa-
lacio do Ex.ºm. Sr.º Coronel Governador
do Estado no Palacio de Governo, donde eu
Tabellião fui vindo a seu chamado, e sendo
ahi presente o mesmo Coronel Gover-
nador, Vidal José de Oliveira Ramos, que
o reconheceu pelo proprio do que daupis,
e das deus testemunhas presentes, ao
diante mmeadas e assignadas, fe-
raute as qeas, por elle autormente,
me fui dito e declarado: que por este
publico instrumento e no melhor
formo de direito, na q.ºalidade de
Governador do Estado de Santa Catha-
rina nomeo e constituo seus pro-
curadores, ^{individual ou collectivamente} na Capital Federal ou em
qual quer Estado do Pais, aos ditos qeas -
Senhores - Visconde do Rio Preto, Celso Baz-
ma e Vicente do Rio Preto, para me ser
em geral, e especialmente, para repre-
sentar o Estado de Santa Catharina
em todos os termos da execucao, que

Foi a entenderha que dei: "individual
ou collectivamente". Dado neste
Tab.ºm. Campos

LEONARDO J. DE CAMPOS J.º
Tabellião e official do R. hypothecario
FLORIANOPOLIS
Santa Catharina



que o mesmo move au Estado de
Paraná, para cumprimento dos
Decretos do Superior Tribunal fede-
ral, proferidos e constantes da acção
originaria n.º 7, movida contraquel
le Estado, as quaes emcede elle limitados
poderes, podendo ditas procuradores pratica-
car todos os actos que foram por direito
permittidos e usar de todos os recursos
legaes até final, e ainda os outros
nos especificados, o que tudo, elle autor-
gante dahi por bom, firme e valioso ma-
tificando desde ja, todos os actos por elle
anteriores praticados e finalmente, subs-
tituindo os poderes, em uma ou mais
procurações com ou sem reserva de fo-
ders. E de como o disse, me pediu ate
entremeto que lido, o autifica e assigna,
em as testemunhas seguintes, Sr. Sr.º Em-
m. Antonio José dos Negreiros do Estado
Caietano Vieira da Costa e Daltro, Sal-
vio de Sá Gonsaga, chefe de Policia
do Estado reconhecidos de mim Leo-
nardo Jorge de Campos Junior, Tabellião
escriva (assignados sobre uma estam-
pelha da União, no valor de um mil
reis - da União -) Vidal José de Oliveira
Ramos - Caietano Vieira da Costa - Salvio de
Sá Gonsaga - trasladado hoje, Eu, Leonardo Jorge
de Campos Junior, Tabellião e escriva, a todos
esaus o assigno em publico emp.

Em f.º de - (flor) - de -

At.ºm - Leonardo Jorge de Campos Junior - Escriva

Este está exento de sellos por ser
de 57% de arte 15 de Decr. n.º 3564 de
22 de Junho de 1900. Exp. 10-7-911.

Attestar
Leonardo Jorge de Campos

LEONARDO S. DE CAMPOS J.º
e oficial do cartório
SLOZIANO LIS
Santa Catharina



Quanto ao conteúdo a firma a igual
publico do tabelião Leonardo Jorge de Campos
por Juiz, de que dou fé.

Paraná, 12 de Junho de 1911

Jacinto Benício de Lira Lima
Juiz de Juiz Federal

P. Lora

1911

L. n.º 107 A - 2.ª officio
Flapolis - Santa Catharina
Tabr - Campos

Primeiro traslado da Procure-
vacar bastante que faz o Sr.
Sr. D. Procurador Geral do Esta-
do - Joaquim Thiago da Fonseca
em na forma abaixo.

SAUBAM quanto este Publico In-
strumento de procuração bastante virem,
que no anno de mil e novecentos e onze, em
dois dias do mez de Julho do dito anno, mes-
ta Cidade de Florianopolis, Capital do Esta-
do de Santa Catharina, em o Palacio do
Governio do Estado, no Gabinete do Sr.
Sr. Comend. Governador, donde eu Tabel-
lião fui vint e onde se achou o Sr.
Sr. Doutor Procurador Geral do Estado -
Joaquim Thiago da Fonseca, que o
reconheco pelo seu proprio de que deu fe
e das duas testemunhas presentes ao
liante presentes e assignadas, pe-
rante as quaes, por elle me foi dito:
que por este publico instrumento e
na melhor forma de direito e au-
torizado pelo lei n.º 205 de 18 de outu-
bro de 1895, artigo 1575 17 nomine
emtitue suas procurações no Capital
Federal, ou, em qualquer Estado da Uni-
ão aos Advogados, Visconde do Ouero Pre-
to, Celso Bayron e Vicente do Ouero Pre-
to, em poderes, para no foro em geral e espe-
cialmente para representar o Estado de
Santa Catharina, em todos os termos de
execução, que o mesmo move ao Esta-
do do Paraná, para cumprimento dos de-

foi a entulhada que dei: individual ou collectivamente
do de-ntes. Tabr - Campos



LEONARDO J. DE CAMPOS J.^{OR}
Tabelião e official do R. hypothecario
FLORIANOPOLIS
Santa Catharina



Recordos, do Superior Tribunal Fede-
ral e constantes da acção originaria
murmur sete moções contra aquel-
le Estado, as quaes concede ellemita
dos poderes, podendo seus ditos proava-
dores praticar todos os actos que foram por
deante permittidos e usar de todos
recursos legais, até final sentença e anu-
do, dos poderes, nesta nos especificados,
em caso de substituição, em, ou
sem recurso de poderes, dando, por bom,
firme e valioso, tudo quanto for nos
ditos procedimentos e ratificando desde já
tudo os actos por ventura praticados.

E de mais disse, que pediu ate instru-
mento que lido, o ratifica e assigna,
em os testemunhos perante, Sr. Juiz
bom balano Timis do Estado de
Sabrio de Pa' Jmanga, recumbidos de
Sr. Lemuel Jorge Campos Jmanga
Tatellio de Jmanga (amigado, sob o
ma estampa de Jmanga no valor
de cem mil reis) = Joaqui Thiago de
Jmanga = balano Timis do Estado de Sabrio
de Pa' Jmanga, notada hoje. Eu,
Lemuel Jorge Campos Jmanga Tatellio
e submo e assigno, em publico e legal.

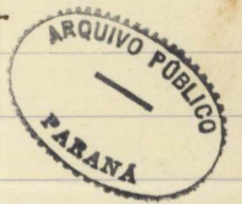
Expedido de (Jmanga) de
H. M. Lemuel Jorge Campos
Heute inipit de alto pro, cu. rido
39: de ante 15 de Junho n.º 3564 de 22 de Junho
de 1900. Data rido. H. M.
Campos

Acordado e assinado a firma unigred
publico do Estado de Parana, Juiz de Campos
Jmanga, do que deu fe.
Florianopolis, 12 de Junho de 1911
G. de Campos Jmanga
Sr. de Jmanga

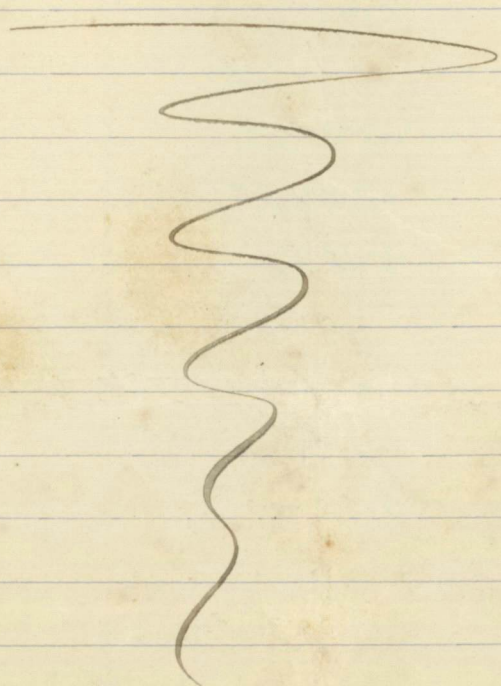
- 9. 1000

RODRIGO J. DE CAMPOS J.º
Tabelleiro e official do R. hypothecario
FLORIANOPOLIS
Santa Catharina

Certifico, que
 em rasas do meu officio, e
 conforme me referem o Sr. Vicente
 de Sousa Neto, advogado do Es-
 tado de Santa Catharina,
 passei esta testemunhal, tras-
 lando nella todas as peças
 destaes de mandado de
 intimação, cuja carta, d'então
 do juizo de lei, foi regis-
 trada no Officio e remetida
 ao Juiz do Tribunal Federal,
 por intermedio do respectivo
 Secretario. Do Que deu
 fé - Curitiba, 20 de
 Junho 1911.



O Escreva
 Paul Mourant





Jurada - Dos
vinte e quatro dias de
Junho de mil novecentos e
oito, junto o officio su-
perior; do que fazo este
Tomo. Em, Paul Maisant,
escrivão, o escriv.



Supremo Tribunal Federal

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1911



J. de Souza 24 7 11
Barros

Em virtude de despacho exarado nos autos de conflic-
to de jurisdição sob N:249, em que é suscitante o Estado do Paraná
e suscitados o Ex: Sr. Ministro Relator da acção civil originaria N:
7, em execução, e vosso Juizo, recommendo-vos sobreestejais no andamen-
to d'esta, até final decisão do conflicto por este Tribunal.

Saudações.

Goaspinto Xavier da Cunha